



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.798, DE 2013 **(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)**

Acrescenta inciso ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre princípios de qualificação dos processos de escolha de ocupantes da função de direção de escolas públicas de educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8011/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 14

.....

III - qualificação dos processos de escolha dos ocupantes da função de direção de escola, contemplando:

a) preparação em curso de formação para a gestão escolar no mínimo de 60 (sessenta) horas;

b) avaliação de conhecimentos específicos para a gestão escolar;

c) participação da comunidade escolar;

d) discussão de plano de gestão dos postulantes ao exercício da função.” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º será implementado pelos sistemas de ensino no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Várias iniciativas tem sido apresentadas, em diferentes fóruns, com o objetivo de qualificar a indicação de diretores de escolas e, por essa via, a educação pública brasileira. É fato reconhecido pela literatura e observável na realidade que a liderança do gestor escolar é fator fundamental de êxito do trabalho escolar.

Nesta Casa, proposições sobre o tema também têm sido oferecidas. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita o projeto de lei nº 509, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Souza, com Substitutivo aprovado, em 2004, pela então Comissão de Educação e Cultura. O foco é a eleição do diretor, com a participação de professores, funcionários, alunos e pais. Na CCJC, o parecer do Relator (ainda não votado) é pela inconstitucionalidade, pois a proposição original e o Substitutivo da CEC estariam invadindo a autonomia administrativa dos entes federados.

Na Comissão de Educação, tramita o projeto de lei nº 8011, de 2010, de autoria do Deputado Vitor Penido. A proposição estabelece que os

diretores devem ser selecionados dentre os ocupantes de cargo efetivo do magistério público e aprovados previamente em exame de certificação em gestão escolar, realizado pelo respectivo sistema de ensino. A esse também incumbirá oferecer curso de formação em gestão escolar aos postulantes ao cargo. O projeto trata ainda da participação do conselho escolar no processo de escolha, de acordo de resultados com o órgão dirigente da educação.

No âmbito da Comissão de Educação, o projeto recebeu parecer contrário do Relator (ainda não votado) que, em última análise, também levanta a questão da autonomia administrativa dos entes federados.

Finalmente, apensado a esse projeto, encontra-se o de nº 5.604, de 2013, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que prevê a eleição direta, com teor similar ao do Substitutivo ao projeto de lei nº 509, de 2003, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura e que ainda não foi apreciado pela CCJC.

O objetivo da proposição ora apresentada é, de um lado, inscrever, no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, um conjunto de princípios que pouco a pouco se tornam consensuais na comunidade educacional, com relação à escolha dos dirigentes escolares. São critérios que associam a competência técnica e a legitimidade junto à comunidade escolar. Trata-se de qualificar o exercício da função de direção, reconhecendo a relevância de seu papel no êxito do trabalho educacional de cada escola.

Por outro lado, acredita-se que a formulação ora apresentada, em termos de princípios ou normas gerais, não incorre nas dificuldades constitucionais levantadas nos pareceres sobre os projetos que já se encontram tramitando. De acordo com esse balizamento, cada ente federado, no exercício de sua autonomia, poderá regulamentar os processos de escolha de gestores escolares de suas redes de ensino.

Estou segura de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, assegurando o apoio necessário para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

.....

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO